

Nº 97.03608-0 - APELAÇÃO CÍVEL**COMANDA - FORTALEZA****RECORRENTE - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL****APELANTE - ESTADO DO CEARÁ****APELADOS - MARIA LEIDE CAMPOS E OUTROS.****RELATOR - DES. EDGAR CARLOS DE AMORIM****EMENTA:**

Por conhecer o contatólogo a lente de contato, no seu aspecto material, e o médico os olhos do paciente, não pode nem deve o primeiro invadir as atribuições do segundo, por lhe faltar conhecimento científico para tal fim.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO:

ACORDA, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação civil de rito sumário especial ou mais precisamente o mandamus, custas na forma da lei.

RELATÓRIO:

O relatório encontra-se às fls. 79/80.

VOTO:

A sentença em exame deu uma elástica interpretação à norma, quando afirma que o contatólogo tem entre outras atribuições, a de adaptar e selecionar as lentes de

contato, além de verificar a tolerância dos pacientes, instruí-los sobre o uso das lentes; enfim, praticar tudo que for relacionado com a utilização das referidas lentes. E concluiu que a mencionada atividade poderá ser feita sob a supervisão de médico oftalmologista.

Poder, na realidade, significa dizer que a supervisão do médico retromencionada é facultativa, ou seja, só quando o caso está sem jeito.

Não é bem assim. Os olhos diziam os antigos, são a janela da alma. No entanto, prefiro dizer que eles são a janela da vida.

Sem olhos, é até mesmo possível sentir a existência do mundo, mais sem vê-lo, sem compreendê-lo, é não ter condição de medir a sua grandeza. São, portanto, os olhos órgãos tão importantes e imprescindíveis à vida que não podem ser tratados isoladamente por profissionais apenas com conhecimentos empíricos. Uma coisa é a lente, a sua forma e espessura, a outra são os olhos com suas defeituações, ou deficiências visuais. Na primeira hipótese, o conhecimento deve ser realmente prático, na segunda, é fundamental que seja científico. Em assim sendo, na parte prática o trabalho há-de ser do contatólogo, enquanto na segunda, do médico que não poder ser clínico geral, mas tão-somente especialista em oftalmologia.

Não pode o órgão judicante, no afã de querer dar amplo direito à profissão do contatólogo, restringir a do oftalmologista, em prejuízo não somente seu, mas da própria coletividade que passa a prescindir do trabalho de um especialista em oftalmologia, com sério risco para a saúde dos respectivos integrantes.

Permitir que, em matéria de lente de contato, fique o que é prático e científico a cargo do contatólogo, seria o mesmo que autorizar que a enfermeira, por si só, exercesse a função de médico, acumulada com aquela de sua especialidade.

Além do mais, isto não significa afirmar que os contatólogos vão ficar desempregados. Exercerão o ofício para o qual se especializaram, isto é, preparação da lente e a sua adaptação aos olhos do paciente de acordo com a receita do oftalmologista. A este fica o encargo de examinar o que foi feito pelo contatólogo, a relação entre lente e olho, bem como se a adaptação não trouxe prejuízo para a vista do paciente, ou risco de perdê-la.

Válida, portanto, é a Resolução nº 16/95 do Conselho Estadual de Saúde do Estado do Ceará, que não teve outro propósito senão o de proteger a saúde dos olhos das pessoas, evitando assim que leigos em oftalmologia destas cuidassem, pelo simples fato de serem especializados em lentes de contato.

Na realidade, negar eficácia à referida Resolução, seria o mesmo que permitir a prática de crime por exercício ilegal da Medicina.

À luz do exposto e considerando que a sentença recorrida, a pretexto de dar amplitude à profissão de contatólogo, tolheu, destarte, a de oftalmologista com ônus de riscos irreparáveis, na conformidade do parecer da douta Procuradoria, voto no sentido de cassar a sentença recorrida, e por via de consequência manter a resolução em comento.

Fortaleza, 5 de agosto de 1998.

PRESIDENTE E RELATOR

FUI PRESENTE